



Processo TC nº 04.355/21

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental**, relativa ao exercício de **2020** sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 266/274 ressaltando os seguintes aspectos:

- O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR possui natureza jurídica de associação pública, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público, tem sede no município de Queimadas e teve seu protocolo de intenções assinado pelos entes participantes em 3 de abril de 2009. De acordo com o mesmo documento, acostado às fls. 135/140 dos autos, participaram da criação do referido Consórcio os seguintes municípios: Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Fagundes, Gado Bravo, Lagoa Seca, Santa Cecília, Riacho de Santo Antônio, Umbuzeiro e Queimadas. Conforme declaração à fl. 134, o protocolo enviado não sofreu qualquer alteração ao longo dos anos e foi ratificado por cada ente através da promulgação de Leis próprias.

De acordo com a cláusula primeira, item II, são finalidades do CISCOR:

- a) Representar os municípios que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter público, voltados à área de saúde, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- b) Promover a gestão associada e prestação de serviços públicos em saúde voltados ao atendimento especializado em média e alta complexidade;
- c) Produzir informações e estudos técnicos visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados e a orientação dos usuários;
- d) Fomentar o intercâmbio de experiência entre os entes consorciados.

- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 1.548.000,00. Desse total, o valor arrecadado somou R\$ 1.108.310,76.

- A despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.110.474,02, sendo R\$ 75.891,86 com pessoal, e R\$ 1.034.582,16 com Outras despesas correntes.

- O saldo para o exercício seguinte, em Bancos, totalizou R\$ 87.016,23.

- O quadro de pessoal é composto de 09 servidores, sendo 02 efetivos, 01 comissionado, 02 contratados e 04 cedidos.

- Não há registro de denúncias no período, nem foi realizada diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesa e que a Auditoria, após analisá-la, entendeu remanescer como falhas:



Processo TC nº 04.355/21

- a) Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio;
- b) Frustração de receitas no valor de R\$ 84.000,00, referentes a transferências mínimas obrigatórias dos entes consorciados, sem que o gestor tivesse demonstrado empreender esforços a fim de viabilizar o recebimento;
- c) Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 691/22 pugnando pela:

- a) **REGULARIDADE** com ressalva das contas do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de gestor do Consórcio Intermunicipal do Cariri - CISCOR, exercício de 2020;
- b) Envio de Recomendação para que a atual gestão do Consórcio adote as medidas necessárias para a cobrança dos entes consorciados do cumprimento de suas obrigações integrais, inclusive financeiras;
- c) Envio dos autos às PCA's dos Municípios, listados pela Auditoria em seu relatório de fls. 266/274, que falharam com suas obrigações perante o CISCOR.

É o relatório.

V O T O

Este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, acompanhando o posicionamento do representante do Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **RECOMENDEM** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, inclusive, adotando as medidas necessárias para a cobrança dos entes consorciados do cumprimento de suas obrigações integrais, inclusive financeiras;
- c) **DETERMINEM** o envio de cópia da presente decisão às PCA,s dos município, listados pela Auditoria em seu relatório de fls. 266/274, que falharam com suas obrigações perante o CISCOR.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.355/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental.

Gestor Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2020. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.163/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.355/21, que trata da Prestação Anual de Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL**, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestor o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em;

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, inclusive, adotando as medidas necessárias para a cobrança dos entes consorciados do cumprimento de suas obrigações integrais, inclusive financeiras;
- 3) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão às PCA,s dos município, listados pela Auditoria em seu relatório de fls. 266/274, que falharam com suas obrigações perante o CISCOR.

Presente ao julgamento (o)a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 09 de junho de 2022.

Assinado 10 de Junho de 2022 às 16:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2022 às 11:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO